



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.727

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.727 - CLASSE 22ª - PARANÁ (7ª Zona - Cerro Azul).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Recorrente:** Antonio Santos Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do PMDB.

**Advogado:** Dr. Henoch Gregório Buscariol.

**Recorrido:** Juraci das Graças Araújo.

**Advogado:** Dr. Luiz Carlos da Rocha e outro.

**Recorrida:** Coligação União por Amor do Povo a Cerro Azul (PP/PTB/PSDB).

**Advogado:** Dr. Luiz Carlos da Rocha e outros.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA A PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13, § 4º, DA RES.-TSE Nº 21.608. PROVIMENTO.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, relª Min. Ellen Gracie, DJ de 21.6.2004.

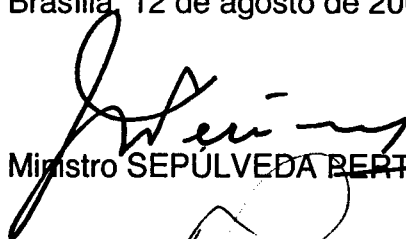
Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

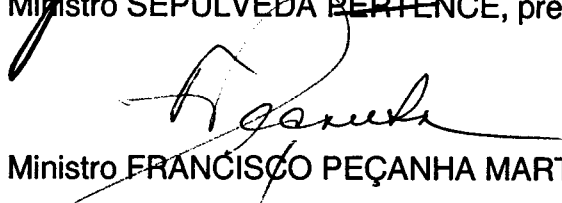
unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA BERTENCE, presidente



Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, o juiz eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Cerro Azul/PR indeferiu o registro de candidatura de Juraci das Graças Araújo ao cargo de prefeito municipal, por inelegibilidade decorrente do fato de ser ex-cônjuge de prefeito reeleito, separada judicialmente no curso do atual mandato eletivo.

Interposto apelo, o TRE deu-lhe provimento e deferiu o registro, sob o entendimento de que, *“Embora a separação judicial só tenha ocorrido no curso do segundo mandato, restou evidenciado nos autos que a recorrente separou-se de fato há mais de cinco anos, o que demonstra a efetiva ruptura do vínculo conjugal”*.

Em recurso especial, Antônio Santo Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), sustenta violação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal, e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Argumenta serem falsas as declarações de que a recorrida estava separada de fato desde 1999 e aduz que a Res.-TSE nº 21.775, relª Min. Ellen Gracie, DJ 21.6.2004, se aplicaria tão-somente aos casos de separação de fato reconhecida judicialmente e ocorrida antes mesmo do primeiro mandato, o que não é o caso dos autos.

Em contra-razões, alega a recorrida, em preliminar, a ilegitimidade do recorrente para impugnar o pedido de sua candidatura, bem como a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

No mérito, reitera que *“(..). teve seu laço matrimonial encerrado em 1999, e desde então possui vida própria e completamente dissociada do ex-marido, que é o atual Prefeito de Cerro Azul-PR”*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 295-299).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a preliminar de ilegitimidade para oferecimento de impugnação a registro de candidatura não merece prosperar.

Consta do art. 38 da Res.-TSE nº 21.608:

*“Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, caput).” (grifo meu).*

Ora, o recorrente Antônio Santo Laio Beira é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidatura, na medida em que o faz na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Na espécie, aplica-se o art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, que é claro ao dispor:

*“§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).”*

Nesse mesmo sentido: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003; e Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.9.2003.

Além disso, tenho ser irrelevante a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

No ponto, transcrevo da Res.-TSE nº 21.585, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.2.2004:

*“(...)*

*É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato”.*

Cito, ainda, a Res.-TSE nº 21.775, relatada pela Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.6.2004:

*“(...)*

*Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.*

*Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional”.*

Dou provimento ao apelo e indefiro, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal, o pedido de registro de candidatura de Juraci das Graças Araújo ao cargo de prefeito municipal de Cerro Azul/PR.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 21.727/PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Antonio Santo Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Henocho Gregório Buscariol). Recorrida: Juraci das Graças Araújo (Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outro). Recorrida: Coligação União por Amor do Povo a Cerro Azul (PP/PTB/PSDB) (Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2004.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de**  
12.8.04, **de acordo com o § 3º do art. 51 da**  
**Res./TSE nº 21.608/2004.**

Eu, [assinatura], **lavrei a presente certidão.**